

Parecer nº 16/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0019877/2024-25

Parecer nº 016/IEF/GCARF - COMP SNUC/2025

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Fábio Vilela de Queiroz / Fazenda Primavera e Catingueiro, Fazenda Catingueiro, lugar denominado Fazenda Santa Beatriz e Fazenda Verde Prado, Matador ou Água Quente, Lugar denominado Fazenda Manga Larga
CNPJ/CPF	550.795.398-87
Município	Unaí
PA Nº	4462/2022
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.</p> <p>G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.</p> <p>G-02-02-1 – Avicultura</p> <p>G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento</p> <p>G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo</p> <p>G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura</p>
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste / Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 4462 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE</p> <p>- FASES : LOC.</p> <p>- O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14, incisos III, IV, VI e VII, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e nos termos do artigo 3º, incisos III, IV, VI e VII, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e art. 8º, inciso II e seu §1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Concomitante, LAC2, em conformidade com normas ambientais vigentes, decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/04/2024, [...].</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	<p>07 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p> <p>08 - Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA – firmado perante o IEF, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, nos termos da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.</p>
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0019877/2024-25
Estudos Ambientais	EIA/RIMA
VR Total - jun/24	R\$ 27.183.633,51
Atualização TJMG - de jun/24 a abr/25	1.0433371
VR Total - abr/25	R\$ 28.361.693,35
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (abr/25)	R\$ 141.808,47

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendimento Fazenda Primavera e Catingueiro, Fazenda Catingueiro, lugar denominado Fazenda Santa Beatriz e Fazenda Verde Prado, Matador ou Água Quente, Lugar denominado Fazenda Manga Larga, atua no setor do agronegócio, exercendo suas atividades no município de Unai/MG. Em 21/12/2022, foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 4462/2022, na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LOC).

As atividades desenvolvidas no empreendimento são: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura num área total de 1.633,886; Beneficiamento primário de produtos agrícolas capacidade nominal de 5.000 ton/mês; Avicultura com criação de 100 cabeças; Criação de bovinos em regime de confinamento criação de 300 cabeças; Criação de bovinos em regime extensivo numa área total de 6.2961 ha; e Barragem de irrigação com área inundada de 1.7788 ha. Também é desenvolvida a atividade de Ponto de abastecimento de combustíveis para a qual o empreendedor apresentou a dispensa de licenciamento por ter capacidade de armazenamento até 15 m³.

[...].

O empreendedor operava suas atividades sem a devida licença ambiental, motivo pelo qual foi autuado e teve a operação das atividades suspensas, Auto de Infração nº 301448/2022. Atualmente, o empreendimento opera suas atividades por meio do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – nº 016/2022.”

O CERTIFICADO LOC Nº 4462/2024 foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 24/04/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, ao apresentar a lista das espécies da mastofauna ocorrentes na área do empreendimento durante o estudo (Tabela 1), registra espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

De fato, no Programa de Monitoramento da Ictiofauna do empreendimento/PCA, página 17, quando cita os prováveis impactos de sua fase de operação, é citado o seguinte impacto:

“Aumento da Pressão Antrópica sobre Recursos Naturais dos Remanescentes e Área de Preservação Permanente

A implantação e operação do empreendimento conduziu a uma maior facilidade de acesso aos recursos naturais locais. Associada a essa facilidade, o maior volume de visitantes trazido pelo empreendimento, em caso de falha dos processos de monitoramento e controle propostos, pode introduzir, espécies exóticas e animais domésticos, [...] entre outros aspectos indiretos provocados pelo influxo de pessoas. Como consequência, verifica-se uma acentuada redução na diversidade de ecossistemas e de espécies de fauna e flora.”

Conforme citado no EIA, p. 50, dentre as forrageiras utilizadas pelo empreendimento encontram-se espécies exóticas invasoras que podem colonizar os fragmentos nativos remanescentes.

“As forrageiras mais comuns e que podem ser utilizadas sob manejo extensivo são: capim-braquiária, capim-brauiarão, capim-colonião, capim-tanzânia, capim-tobiatá, capim-mombaça, capim-coastcross, capim-estrela e capim-tifton.”

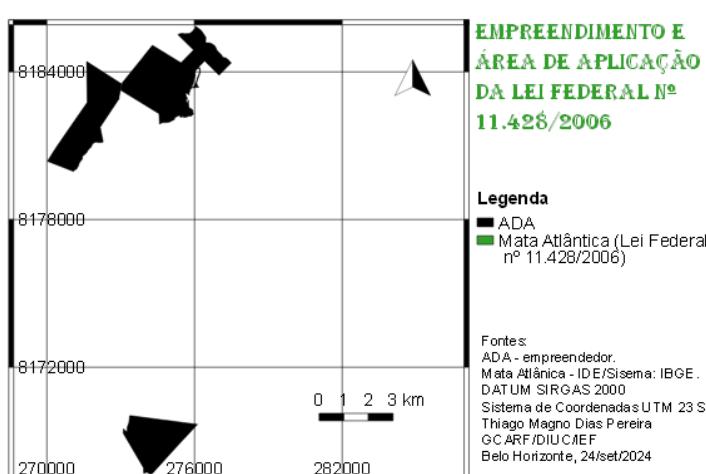
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[1] alertam para isso:

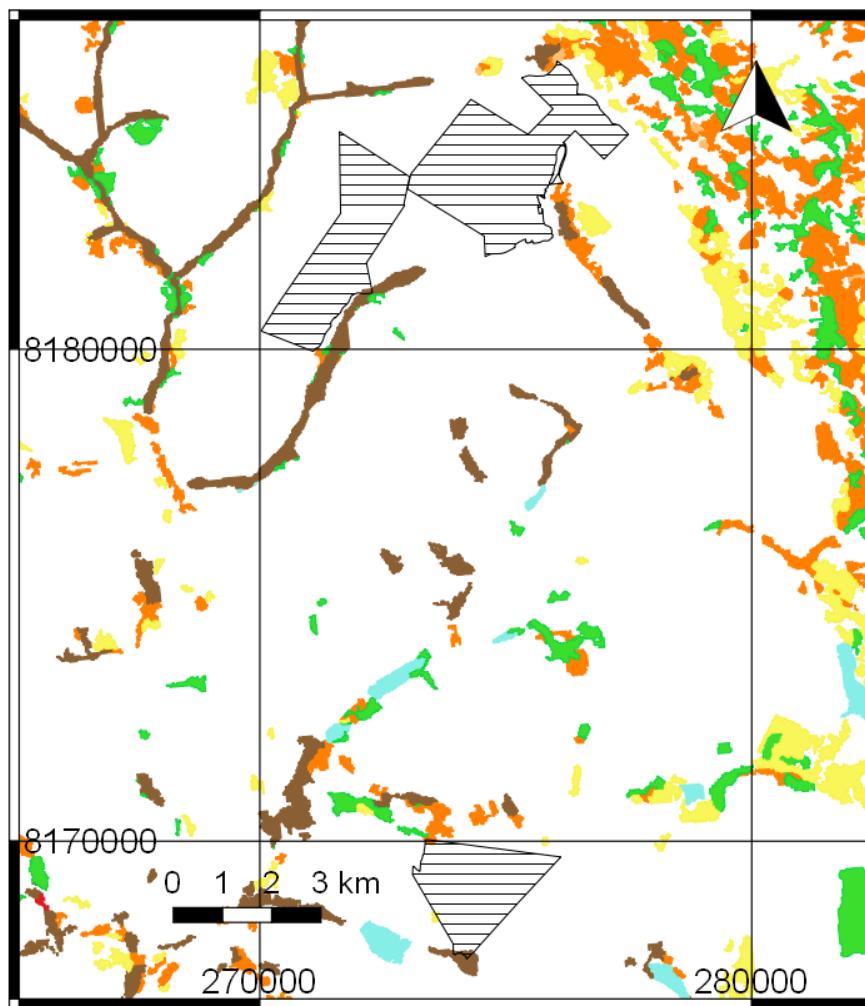
“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006 conforme apresentado no mapa abaixo. As fitofisionomias identificadas na região do empreendimento são a vereda (especialmente protegida – Constituição Mineira), floresta estacional semidecidual (especialmente protegida), campo e cerrado.





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

■ ADA
Cobertura Florestal
■ Água
■ Vereda
■ Campo
■ Campo cerrado
■ Cerrado
■ Floresta estacional semidecidual montana

Fontes:

ADA e Áreas Influen Meio Biótico empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema: DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 23
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 24/set/2024

O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. Por exemplo, àquelas oriundas da aplicação de agrotóxicos (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 9), o risco de ocorrência de incêndios florestais (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 34), suspensão de poeira do solo (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 31) e posterior deposição sobre a vegetação nativa e afugentamento/stress/atropelamento da fauna disseminadora de sementes (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 33).

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

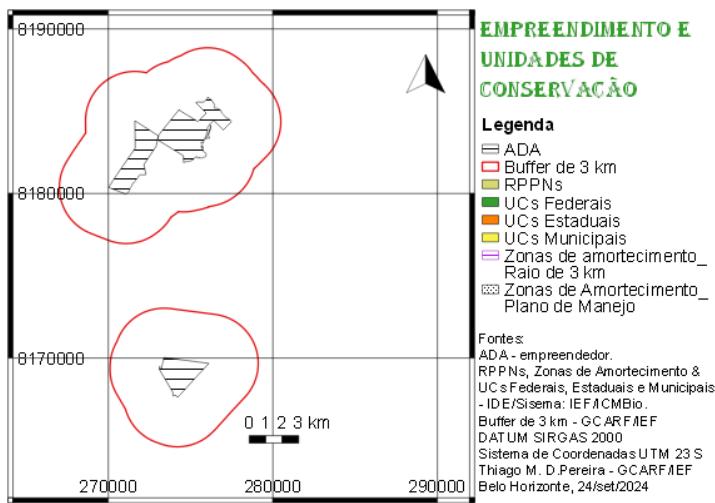
Conforme citado no Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, o empreendimento não localiza-se em área de ocorrências espeleológicas: "3.2. Cavidades naturais.

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-SISEMA), verificou-se que a área do empreendimento está localizada na maior parte em área de "baixa a média" potencialidade para ocorrência de cavidades, conforme a camada de dados do CECAV. No entanto, devido a uma pequena fração de área inserida em "alta" potencialidade, foi apresentado estudo deste critério locacional informando da viabilidade da operação das atividades do empreendimento.

Conforme estudos apresentados, na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos, fato verificado também no seu entorno. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo."

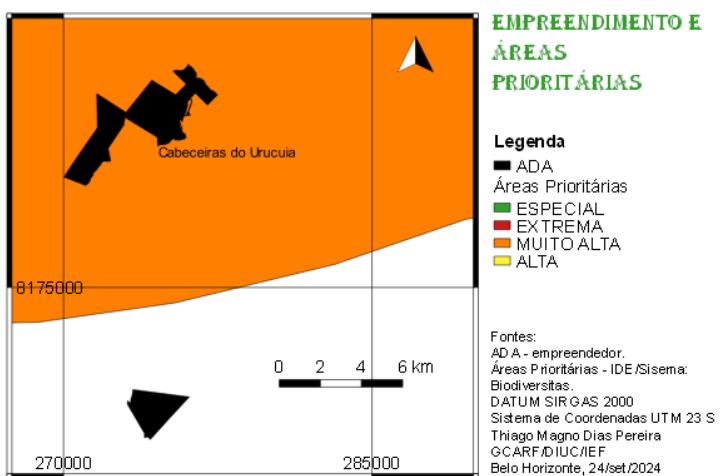
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“As principais fontes geradoras de particulados na propriedade são emissão de poeira e fuligem gerados nas áreas de plantio, deslocamento do rebanho e nas vias de acesso de veículos. Bem como, nas atividades executadas no beneficiamento de produtos primários (na pré-limpeza, moega e expedição).

Já para as fontes geradoras de gases são: escapamentos de veículos e máquinas; motores estacionários; gases oriundos no secador. Também há geração nos pulverizadores durante a aplicação de defensivos.” (p. 31).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

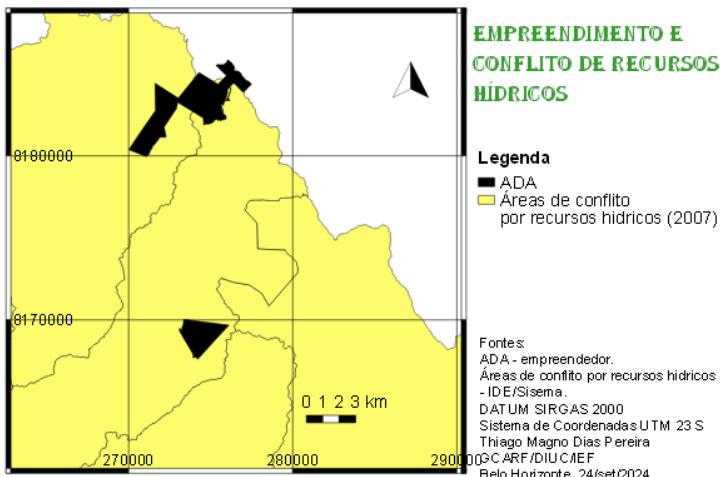
“A erosão dos solos é entendida como um processo de desprendimento, transporte e deposição das partículas do solo, tendo como principais agentes o vento e a água. Entretanto com a ação do homem por meio da inserção de práticas que desequilibrar as condições naturais, acelerando os processos erosivos originando a erosão acelerada. A erosão acelerada, devido à rapidez com que ocorre, é conceituada como um fenômeno de grande importância, pois acarreta grandes prejuízos tanto para a agricultura quanto ao meio ambiente, [...], com prejuízo na quantidade e qualidade dos recursos hídricos” (EIA, p. 157) [grifo nosso.]

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 32, registra os impactos de compactação e impermeabilização do solo.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024). De fato, conforme apresentado no mapa abaixo, parte da ADA do empreendimento localiza-se em área de conflito por recursos hídricos.



Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 12, registra as seguintes informações sobre os barramentos existentes no empreendimento: "A atividade de barragem de irrigação possui área inundada total de 1,7788 hectares. Existem instalados no empreendimento 04 barramentos em cursos d'água, destes, apenas um é destinado à captação para irrigação de culturas anuais, para os outros, três o empreendedor não realiza captação. [...]".

O referido Parecer, p. 34, também descreve os impactos que estas estruturas geram nos cursos d'água:

5.9. Alteração do ambiente aquático

De maneira geral, a formação dos reservatórios das barragens acarreta impactos ambientais quanto a alteração no ambiente aquático que de lótico passou para lêntico; apesar do fluxo de água original ser mantido, o volume de água aumentou significativamente, e para fins de instalação foi retirada a vegetação próxima ao curso, sendo responsável por possíveis, mas, pequenas alterações na qualidade de água (cor, turbidez, sólidos totais, pH, oxigênio consumido, oxigênio dissolvido, etc.). Além disso, alterou-se pouco as condições de margem e escorrimento superficial com consequência direta sobre a qualidade da água próxima e distante das bordas da barragem."

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registre o impacto de "Alteração da Paisagem", é dito que o impacto foi "gerado quando da instalação do empreendimento nas áreas de plantio, barragens e instalações civis em geral". Consta do Processo SEI Nº 2100.01.0019877/2024-25, Declaração informando que a data de implantação do empreendimento ocorreu em junho de 1985, portanto antes de 19 de julho de 2000. No mais, o Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Conforme acima apresentado, o Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra o impacto de lançamento de efluentes atmosféricos. Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm dos escapamentos de veículos e máquinas; motores estacionários; gases oriundos no secador. Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's), com destaque para o CO₂. Há que se considerar a emissão de gás metano por meio da bovinocultura.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 32, ao descrever os impactos do empreendimento sobre o solo, registra o impacto de "erosão devido à exposição do solo às intempéries".

Emissão de sons e ruídos residuais

A geração de ruídos advém do funcionamento de veículos e demais equipamentos nas áreas de plantio e vias de acesso, nas atividades executadas no beneficiamento de produtos primários (descarga na moega, pré-limpeza, secador e expedição) (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 32).

Conforme estudos, na maior parte do ano o nível de ruído é bem baixo ficando em torno de 58 dB durante o dia e 49 dB a noite. As medições foram efetuadas em condições normais de operação do empreendimento nos meses de outubro de 2021 e abril de 2022. Os pontos de medições foram escolhidos ao acaso na ADA. Por ocasião de operação de máquinas agrícolas os níveis de ruído subiram para 70 dB durante o dia e 63 dB a noite. As máquinas agrícolas só operam durante o dia. As medições foram efetuadas à 30 metros da máquina agrícola. O documento Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural contempla estudos mais apurados sobre os ruídos no ambiente de trabalho (Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024, p. 32-33).

Índice de temporalidade

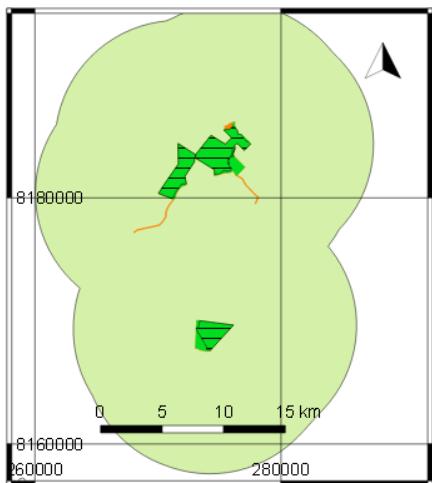
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0019877/2024-25. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as Áreas de Influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



EMPREENDIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda

- ADA
- AID
- All

Fontes: ADA, AID e All - Empreendedor.
 Buffer de 10 km - GCARF/EEF, DATUM
 SIRGAS 2000 Sistema de Coordenadas
 UTM 23 S Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/EEF Belo Horizonte,
 24/set/2024

2.2 Reserva Legal

O Parecer nº 11/FEAM/URA NOR - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre a Reserva Legal do empreendimento:

"A Fazenda Primavera e Catingueiro, Fazenda Catingueiro, lugar denominado Fazenda Santa Beatriz e Fazenda Verde está registrada no Cartório de Registros de Imóveis de Unai/MG, sob as matrículas números 13.648, 55.447, 55.481, 55.483, 55.484, 55.485, 55.486, 55.487. Possui área total registrada de 1.910,4871 ha e, área total medida de 1.928,0711 ha.

O empreendimento não possui área de Reserva Legal nos termos da Lei 20.922/2013, por isto foi formalizado o Processo SEI nº 1370.01.0040719/2022-58, objetivando a devida regularização das áreas de Reserva Legal.

[...].

Assim, considerando as APPs e a área de compensação de reserva legal, o empreendimento atende ao percentual legal mínimo de 20% da área do imóvel à título de reserva legal.

[...].

Em análise às áreas de reserva legal dos imóveis de compensação, foi constatado as seguintes erosões: na Fazenda Barreiro ou Saco da Serra, matrícula 39.438, em 5,7086 ha [...] localizada nas coordenadas geográficas 16°34'16.28"S/ 46°44'2.94"O, e em vários pontos inseridos na Fazenda Quebradas matrícula 8.984. [...]."

Dessa forma, com base nessas informações, considerando que nem toda área de Reserva Legal encontra-se em bom estado de conservação, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
Fábio Vilela de Queiroz		4462/2022		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies aloctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5100
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	28.361.693,35	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	141.808,47	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, seguindo as orientações constantes do site do IEF:

“O empreendedor pessoa física não é obrigado a fazer Escrituração Contábil (Lei 9250/1995, art. 18) e como consequência não disporá de um Valor ‘Contábil’ Líquido - VCL para apresentar.

Por isso procederá conforme as instruções abaixo:

1 - Em lugar do VCL ele informará o Valor de Referência – VR conforme a segunda alternativa do inciso I do art. 11 do Decreto 45.629/2011, a saber ‘o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento’.^[2]

VR Total - jun/24	R\$ 27.183.633,51
Atualização TJMG - de jun/24 a abr/25	1.0433371
VR Total - abr/25	R\$ 28.361.693,35
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (abr/25)	R\$ 141.808,47

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ABR/2025)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 85.085,09
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 42.542,54
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 7.090,42
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 7.090,42

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0019877/2024-25 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2012, e no art. 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para formalização de processos de compensação ambiental a que se refere o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 4462/2022 - Fase LOC que visa o cumprimento das condicionantes nº 07 e 08, definidas no Anexo I do Parecer Único nº 11/FEAM/URA NOR - CAT 2024 (91071663), devidamente aprovada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 9.985/2000.

De acordo com análise técnica contida no item 3.2 do Parecer, o empreendimento não afeta unidades de conservação. Consequentemente, não existe UC elegível para fazer jus a direcionamento de parte do valor de compensação, conforme definido no Plano Operativo Anual - POA-2023.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (91071595). O empreendedor apresentou justificativa para apresentar Valor de Referência - VR em lugar do Valor Contábil Líquido (91071659). Entretanto, tratando-se de empreendimento de pessoa física, está dispensada de fazer a escrituração contábil (Lei nº 9.250/1995, art. 18), e assim, não dispõe esta de um Valor Contábil Líquido. Dessa forma, o empreendedor apresentou à GCARF/IEF, a Planilha 11 de Valor de Referência - VR (91071667) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado (91071583), acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (91071586), em conformidade com o art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, conforme requerimento, constante de Planilha de Valor de Referência (91071667). O Valor de Referência - VR foi calculado conforme inciso II, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011 que alterou o Decreto Estadual nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º, do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O Valor de Referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade ideológica, como também pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submeter-se às sanções da Lei Federal nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, de acordo com o item 2.2 do Parecer, o mesmo não faz jus à redução prevista no artigo 19, do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação"* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA 2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no artigo 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto Estadual nº 45629, de 06 de julho de 2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2761-compensacao-ambiental-snuc>. Acesso em 23 set. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Manzali Bonaccorsi, Servidor**, em 28/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/04/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 06/05/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112211825** e o código CRC **0C0562B8**.